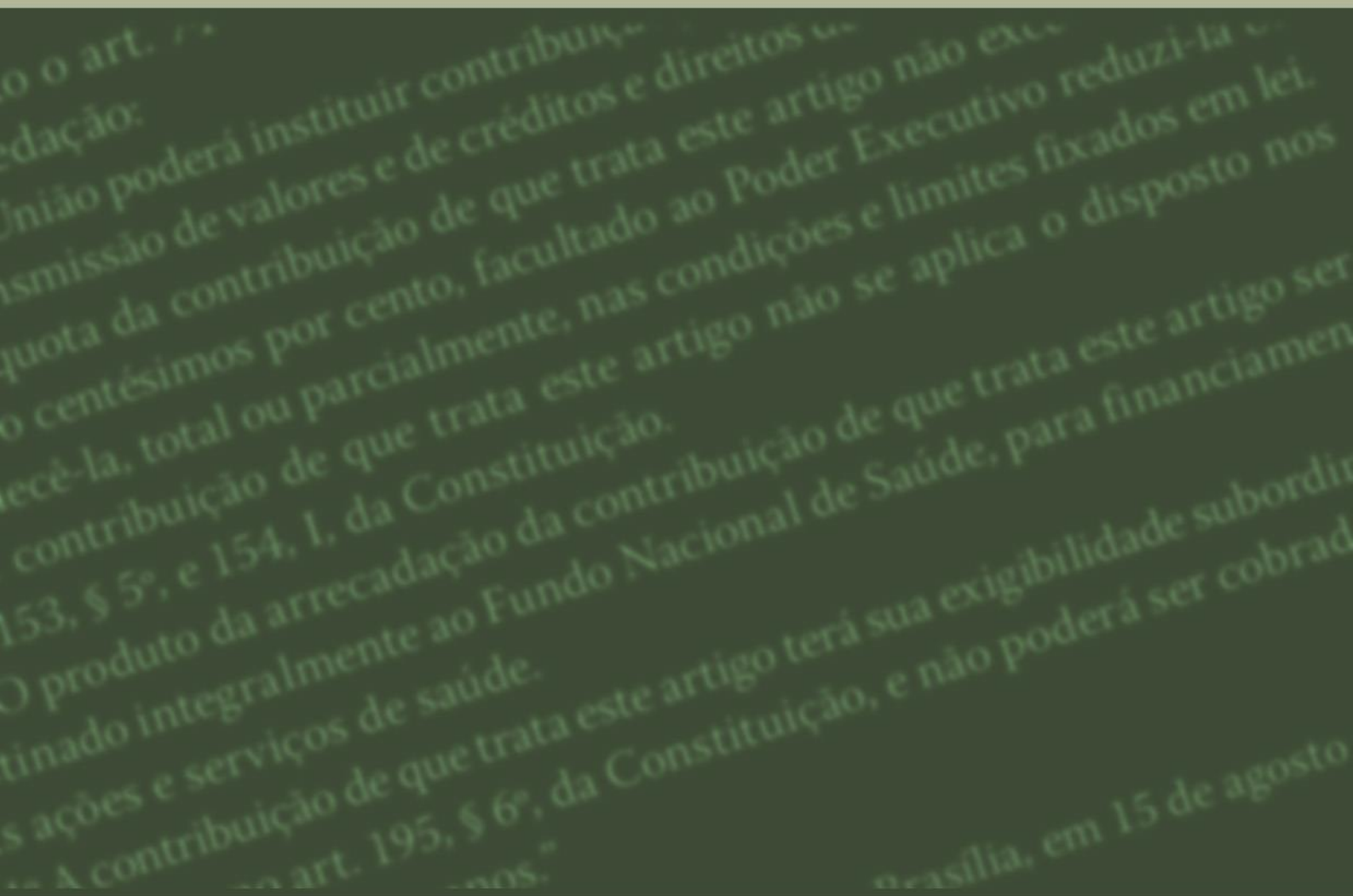


# Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

## Art. 37, inciso XII



Câmara dos Deputados  
Centro de Documentação e Informação



## Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama\\_anc](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc)

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/lista-de-comissoes-e-subcomissoes](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/lista-de-comissoes-e-subcomissoes)

## Texto promulgado em 5/10/1988

**Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

**XII** - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

[...]

## 1 – Sugestões localizadas<sup>1</sup>

**SUGESTÃO:00535 DT REC:07/04/87**

**Autor:**

PAULO ZARZUR (PMDB/SP)

**Texto:**

A COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO III, POIS: SUGERE QUE OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER JUDICIÁRIO NÃO PODERÃO SER SUPERIORES AOS PAGOS PELO PODER EXECUTIVO, PARA CARGO DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU ASSEMELHADAS, ASSEGURADA, EM TODOS OS CASOS, A PERCEPÇÃO DE UMA GRATIFICAÇÃO NATALINA ANUAL, EXTENSIVA AOS APOSENTADOS.

**SUGESTÃO:01055 DT REC:15/04/87**

<sup>1</sup> O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: [http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal)

**Autor:**

GONZAGA PATRIOTA (PMDB/PE)

**Texto:**

SUGERE NORMA QUE ASSEGURE AOS FUNCIONÁRIOS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO OS MESMOS AUMENTOS CONCEDIDOS AOS DO PODER EXECUTIVO

**SUGESTÃO:03273 DT REC:06/05/87**

**Autor:**

ADYLSO MOTA (PDS/RS)

**Texto:**

SUGERE O CRITÉRIO DA ISONOMIA SALARIAL DOS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS DOS TRÊS PODERES.

**SUGESTÃO:03314 DT REC:06/05/87**

**Autor:**

AMARAL NETTO (PDS/RJ)

**Texto:**

SUGERE SEJAM EQUIPARADOS OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO AOS DOS MILITARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**SUGESTÃO:05845 DT REC:06/05/87**

**Autor:**

JÚLIO COSTAMILAN (PMDB/RS)

**Texto:**

SUGERE QUE OS AUMENTOS DE VENCIMENTO DE FUNCIONÁRIOS CONCEDIDOS PELO PODER EXECUTIVO SEJAM IMEDIATAMENTE ESTENDIDOS AOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO.

**SUGESTÃO:09627 DT REC:06/05/87**

**Autor:**

RAUL FERRAZ (PMDB/BA)

**Texto:**

SUGERE A PARIDADE DE RENUMERAÇÃO ENTRE OS FUNCIONÁRIOS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS E OS DO PODER EXECUTIVO

O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados / Atividade Legislativa / Legislação / Portal da Constituição Cidadã/ Processo Constituinte/ Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço:

[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal)

## 2 – Audiências públicas

Não foram localizadas audiências públicas sobre o tema. A relação de reuniões e audiências públicas realizadas pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos está disponível em:

[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a) .

### 3 – Subcomissões temáticas

#### SUBCOMISSÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS - VIIA

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p><b>Art. 10</b> - Aplicam-se aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios as seguintes normas específicas:</p> <p>[...]</p> <p>VII - É vedada qualquer diferença de remuneração entre funções iguais ou semelhantes dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual.</p> <p>[...]</p>
<p>FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 5. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase B, ao final deste documento).</p>
<p>FASE C – Anteprojeto da subcomissão</p>	<p><b>Art. 11</b> - Aplicam-se aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios as seguintes normas específicas:</p> <p>[...]</p> <p>VI - É vedada qualquer diferença de remuneração entre funções iguais ou semelhantes dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual;</p> <p>[...]</p> <p>Consulte na 24ª reunião da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos a votação da redação final do Anteprojeto. Publicação: DANC, 25/7/1987, suplemento, a partir da p. 174, disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a">http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a</a></p>

### 4 – Comissões temáticas

#### COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL - VII

<p>FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão</p>	<p>Total de emendas localizadas: 4. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase E, ao final deste documento).</p>
<p>FASE F – Substitutivo do relator</p>	<p><b>Art. 11</b> - Aplicam-se aos servidores públicos civis as seguintes normas específicas:</p> <p>[...]</p> <p>V - é vedada qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou semelhantes dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;</p> <p>[...]</p>

FASE G – Emenda ao substitutivo	Total de emendas localizadas: 4. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase G, ao final deste documento).
FASE H – Anteprojeto da comissão	<p><b>Art. 13</b> - Aplicam-se, ainda, aos servidores públicos civis as seguintes normas específicas:</p> <p>[...]</p> <p>VI - é vedada qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou semelhantes dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;</p> <p>[...]</p> <p>Consulte na 9ª reunião da Comissão da Ordem Social a votação do Substitutivo do Relator. Publicação: DANC, 5/8/1987, suplemento, a partir da p. 145, disponível em:</p> <p><a href="http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/comissao7">http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/comissao7</a></p>

### COMISSÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - V

FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão	Não foram localizadas emendas.
FASE F – Substitutivo do relator	<p><b>Art. 44</b> - A despesa com pessoal, ativo e inativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder a sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes, respeitado o disposto no art. 47.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º - Os vencimentos de cargos e os salários de empregos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para atribuições iguais ou semelhantes, sendo vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.</p>
FASE G – Emenda ao substitutivo	Não foram localizadas emendas.
FASE H – Anteprojeto da comissão	<p><b>Art. 48</b> - A despesa com pessoal, ativo e inativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder a sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes, respeitado o disposto no art. 52.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º - Os vencimentos de cargos e os salários de empregos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para atribuições iguais ou semelhantes, sendo vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.</p> <p>Consulte na <b>9ª reunião</b> da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças</p>

	<p>a votação do Substitutivo do Relator. Publicação: DANC, 22/8/1987, suplemento, a partir da p. 237, disponível em:</p> <p><a href="http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao5/comissao5">http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao5/comissao5</a></p>
--	---

## 5 – Comissão de Sistematização

FASE I – Anteprojeto de Constituição	<p><b>Art. 85</b> - Aplicam-se, ainda, aos servidores públicos civis as seguintes normas específicas:</p> <p>[...]</p> <p>VI - é vedada qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou semelhantes dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;</p> <p>[...]</p>
FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto	<p>Total de emendas localizadas: 6.</p> <p>(consulte a íntegra das emendas no Anexo das Fases J e K, ao final deste documento).</p>
FASE L – Projeto de Constituição	<p><b>Art. 86</b> - Aplicam-se, ainda, aos servidores públicos civis, além das disposições constantes do art. 14, as seguintes normas específicas:</p> <p>[...]</p> <p>VI - é vedada qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou semelhantes dos servidores do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;</p> <p>[...]</p>
FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares	<p>Total de emendas localizadas: 15.</p> <p>(consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase M, ao final deste documento).</p>
FASE N – Primeiro substitutivo do relator	<p><b>Art. 60</b> - É vedada qualquer diferença de vencimento entre cargos e empregos iguais ou semelhantes dos servidores do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.</p>
FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	<p>Total de emendas localizadas: 8.</p> <p>(consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase O, ao final deste documento).</p>
FASE P – Segundo substitutivo do relator	<p><b>Art. 43</b> - A administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, exigindo-se, salvo na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, como condição</p>

	<p>de validade dos atos administrativos, a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade.</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º - É vedada qualquer diferença de vencimento entre cargos e empregos iguais ou assemelhados dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.</p> <p>[...]</p>
--	--

## 6 – Plenário

<p>FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou</p> <p>FASE R Ato das Disposições Transitórias</p>	<p><b>Art. 44.</b> A administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, exigindo-se, como condição de validade dos atos administrativos, a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade.</p> <p>[...]</p> <p>§ 8º É vedada qualquer diferença de vencimento entre cargos e empregos iguais ou assemelhados dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.</p> <p>[...]</p>
<p>FASE S – Emendas de Plenário (2P)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 5. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase S, ao final deste documento).</p> <p>Emenda Substitutiva do Centrão<sup>2</sup> nº 02039, art. 43, § 6º.</p>
<p>FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)</p>	<p><b>Art. 38.</b> A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte:</p> <p>[...]</p> <p>XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;</p> <p>[...]</p> <p><b>Nota:</b> o Relator promoveu redistribuição de dispositivos aprovados para o Capítulo VII – Da Administração Pública, conforme <a href="#">Relatório Geral, volume 299</a>, páginas VIII e IX transcrito abaixo:</p> <p>Promovi substancial redistribuição dos dispositivos aprovados em primeiro turno, para compatibilizar seus mandamentos com o princípio constante do título da Ordem Econômica (art. 179, § 1º) que submete as entidades estatais, no tocante às obrigações trabalhistas, ao regime fixado para as empresas privadas, e, assim, obstar desvirtuamentos da "<i>mens legislatoris</i>" em interpretações futuras.</p>

<sup>2</sup> Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

	<p>Com esse intuito, reuni na Seção I (Das Disposições Gerais) os preceitos que dizem respeito aos segmentos de Administração Pública e aos servidores em geral, Independentemente de seu regime jurídico.</p> <p>Na Seção II, agrupei os dispositivos aplicáveis apenas aos servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional.</p> <p>Foram trazidas para o art. 38 do capítulo objeto destes comentários, sob a forma de incisos XIX, XX e XXI, a primeira e a última parte do § 1º do art. 202 e a norma do § 3º do art. 203 aprovados no turno inicial, que se encontravam deslocados no título da Ordem Econômica.</p> <p>De outra parte, deixei de fazer constar no texto, para afastar evidente contradição, o § 14 do art. 44 aprovado no turno preliminar, porque a matéria nele referida é regulada exhaustivamente nos novos arts. 41 e 43, § 9º.</p> <p>As alterações de linguagem ocorridas na concepção das seções I e II foram as estritamente indispensáveis à reaglutinação de dispositivos que me obriguei a promover.</p> <p>Nas alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 41, deixei de mencionar a expressão "na forma lei", uma vez que no art. 207, IV, que cuida da aposentadoria proporcional dos trabalhadores, a expressão, muito acertadamente, não foi incluída. Necessária se fez, portanto, a compatibilização.</p> <p>Da Seção IV passou a constar apenas o art. 44, oriundo de fusão dos arts. 52, 53 e 54 do texto votado no primeiro turno.</p>
FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)	<p>Total de emendas localizadas: 2. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase U, ao final deste documento).</p> <p>Requerimento de destaque nº 1449, referente à emenda 00841. A emenda foi votada e rejeitada.</p> <p><a href="#">Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 24/8/1988</a>, a partir da p. 12917.</p>
FASE V – Projeto C (fim 2º turno)	<p><b>Art. 36.</b> A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte:</p> <p>[...]</p> <p>XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;</p> <p>[...]</p>

## 7 – Comissão de Redação

FASE W – Proposta exclusivamente de redação	<p>Total de emendas localizadas: 1. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase W, ao final deste documento).</p>
FASE X – Projeto D – redação final	<p><b>Art. 37.</b> A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e,</p>



	<p>também, ao seguinte:</p> <p>[...]</p> <p>XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;</p> <p>[...]</p>
--	--

## EMENDAS APRESENTADAS POR FASE<sup>3</sup>

---

### FASE B

#### EMENDA:00178 REJEITADA

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

RUY BACELAR (PMDB/BA)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao Art. 10, item VII, do Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos:

"Art. 10.

VII - Os vencimentos dos cargos e empregos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo a cargos e empregos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvados as vantagens de caráter individual."

**Justificativa:**

A redação ora proposta é mais adequada no que se refere à remuneração dos servidores públicos, cuja retribuição pecuniária denomina-se "vencimentos".

No que se refere à expressão 'cargos e empregos', somente no item VII o anteprojeto não faz a distinção que, ao nosso ver, é importante e sobretudo necessária para a compreensão perfeita do dispositivo.

**Parecer:**

A emenda sob análise visa dar nova redação ao artigo 10, item VII do Anteprojeto. O autor sugere substituir a expressão "remuneração" por "vencimentos" e incluir ainda a de "cargos e empregos".

No que se refere à opção pelo termo remuneração, tal escolha se deve ao fato que o servidor público está abrigado dentro do capítulo do trabalhador.

---

<sup>3</sup> As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada-o-processo-constituente](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada-o-processo-constituente)

Por outro lado, "remuneração" é mais abrangente que "vencimento", pois compreende o salário, adicionais, vantagens, gratificações etc. ...

Quanto à supressão da expressão "cargos e empregos" é porque não haverá mais a figura tanto do funcionário estatutário quanto do servidor celetista, pois ambos serão regidos por um regime jurídico único.

Ante o exposto, opinamos pela rejeição da emenda.

### **EMENDA:00195 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

ANTERO DE BARROS (PMDB/MT)

**Texto:**

Pela presente emenda o art. 10 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Aplicam-se aos servidores públicos civis e a todos os trabalhadores em Fundações, Autarquias e Empresas Estatais da União, Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios as seguintes normas específicas:

I - Os cargos e empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II - A admissão em toda a administração pública exige sempre a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos:

- a) independará de limite de idade a inscrição em concurso público;
- b) o prazo de validade do concurso público será de 4 (quatro) anos, contados da homologação;
- c) o concurso deverá estar homologado no prazo de 12 (doze) meses, contando da data de publicação edital;
- d) as vagas previstas no edital deverão ser preenchidas no prazo de 6 (seis) meses da homologação.

III - A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal instituirão em lei própria, regime jurídico único para seus servidores.

IV - Exceto os subordinados diretamente a autoridade máxima, os cargos em comissão serão atribuídos aos servidores de carreira, atendidos os requisitos de competência e experiência.

V - Aos 10 (dez) anos de exercício de cargo ou função de confiança, a remuneração respectiva terá sido integralmente incorporada aos

vencimentos permanentes do servidor.

VI - Os quadros de pessoal, na administração pública, são estruturados sob a forma de quadros de carreira, garantido aos servidores o acesso a todos os níveis hierárquicos de cargos ou empregos integrantes da estrutura administrativa dos órgãos ou entidades públicas.

VII - É vedada qualquer diferença de remuneração entre funções iguais ou assemelhadas dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

VIII - Os servidores públicos são estáveis desde a admissão.

IX - Após cada decênio de efetivo exercício, o servidor público terá direito a licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

X - É assegurado ao servidor público adicional por tempo de serviço, após cada período de 5 anos de efetivo exercício, vedada a incidência ou a soma dos adicionais posteriores sobre os anteriores.

XI - A nomeação de Ministros dos Tribunais de Contas da União e dos Estados é da competência dos respectivos Poderes Legislativos.

XII - O servidor na administração pública será enquadrado em um único plano de cargos e salários para todas as Autarquias, Fundações e Empresas Estatais.

XIII - O trabalhador da administração pública não poderá receber a qualquer título, remuneração superior a um salário mínimo por dia.

XIV - Nenhum servidor público pode receber a qualquer título, retribuição superior à prevista para o Presidente da República.

§ 1o. Extinto o cargo, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

§ 2o. Ficarão inabilitados para função pública os Chefes de Executivo, integrantes de Mesas Diretores do Legislativo, Presidente e Diretores de Autarquias, Fundações ou de Empresas Estatais, que admitem funcionários sem concurso público."

**Justificativa:**

Pretendemos com as emendas proposta inicialmente qualificar como servidor público, todos os trabalhadores da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Empresas Estatais.

Com relação a normatização do valor máximo das remunerações no serviço público, entendemos ser importante ter como parâmetro o salário mínimo nacional para regular não apenas a disparidade salarial da administração pública, mas também em todo o mercado de trabalho.

Com a instituição de um único plano de cargos e salários para todas as Autarquias, Fundações e Empresas Estatais pretendemos que o Estado, enquanto empregador assegure o direito de isonomia salarial para aqueles que desempenhar as mesmas funções, mesmo em órgãos diferentes.

Acreditamos ser importante dispor a constituição (e o anteprojeto) de mecanismos que garanta a moralização da administração pública.

O Anteprojeto normatiza, de forma correta, o concurso público para admissão no serviço público. Mas para garantir esta regra é importante definir as punições, e neste sentido propomos a inabilitação dos dirigentes responsáveis pelas admissões irregulares.

**Parecer:**

A presente Emenda dá outra redação ao art. 10 do anteprojeto, com algumas alterações.

Acham-se contemplados já no anteprojeto, os seguintes itens da Emenda: I, II, IIa, IIb, IIc, IId, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIV, XIV par. 1.

No caput o autor propõe o acréscimo da expressão "trabalhadores em Fundações, Autarquias e Empresas Estatais", o que, no entanto, está implícito no texto do anteprojeto.

A sugestão referente à inabilitação para a função pública, do administrador público que admitir servidor sem concurso, traz uma norma aperfeiçoadora que é aconselhável aproveitar.

A proposta do item XII não se coaduna com o anteprojeto, porque os planos de cargos e salários devem ser susceptíveis de variação, segundo as necessidades peculiares a cada unidade.

Para a proposta do item XIII o anteprojeto deu outra solução (art. 10, XIII), a retribuição do Presidente da República.

Somos pela aprovação parcial.

**EMENDA:00265 REJEITADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

**Texto:**

Emenda ao Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos. Dê-se a seguinte redação:

Dos Servidores Público Civis

"Art. Aplicam-se aos servidores públicos dos

três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios as seguintes normas específicas:

I - .....

II - .....

a) É estabelecido o limite de 50 anos de idade, para inscrição em concurso público, respeitadas as idades limites previstas em legislação específica, própria de cada cargo a ser provido.

b) .....

c) .....

d) .....

III - Somente os ocupantes de cargos em comissão, previstos em lei, não dependerão de concurso para nomeação, sendo também de livre exoneração.

IV - Os quadros de pessoal, na administração pública, são estruturados sob a forma de quadros de carreira, garantido aos servidores o acesso a todos os níveis hierárquicos de cargos ou empregos integrantes da estrutura administrativa dos Órgãos ou entidades públicas.

V - É vedada qualquer diferença de remuneração entre funções iguais ou semelhantes dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

VI - Lei ordinária regulará o instituto da estabilidade no Serviço Público Federal.

VII - Após cada decênio de efetivo exercício, o servidor público terá direito a licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

VIII - É assegurado ao servidor público adicional por tempo de serviço, após cada período de 5 anos de efetivo exercício, vedada a incidência ou a soma dos adicionais posteriores sobre os anteriores.

IX - A nomeação de Ministros dos Tribunais de Contas da União e dos Estados é da competência dos respectivos Poderes Legislativos.

X - O maior vencimento e salário não poderá exceder ao menor em mais de 25 (vinte e cinco) vezes, em toda a Administração Pública.

XI - Nenhum servidor público pode receber salário ou vencimento superior ao previsto para o Presidente da República.

XII - A lei fixará tabela única de vencimentos para toda Administração Pública.  
 Parágrafo único. Extinto o cargo, o servidor público ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.  
 Art. É vedada a acumulação remuneração de cargos e funções públicas, exceto:

- I - .....
- II - .....
- § 1o. ....
- § 2o. ....
- § 3o. ....
- § 4o. ....

**Justificativa:**

A alteração na redação da alínea “a” do item II, deve-se ao fato de haver necessidade, principalmente para atividades específicas, de um limite de idade próprio de cada cargo a ser provido. O limite máximo, aos 50 anos, garante ainda ao concursado, o mínimo de 20 anos de serviço.

A retirada do item III, com a remuneração dos demais, justifica-se pela maneabilidade que o Serviço Público necessita para a composição de seus quadros, principalmente quando a necessidade de serviços específicos ou temporários. A unificação do regime jurídico dos servidores não permitirá que isso ocorra.

A redação dada ao item IV (atual item III na emenda), prevê que todos os cargos em comissão da Administração Pública, não dependerão de concurso, sendo também livre a sua exoneração.

O estatuto da estabilidade previsto no item VII é proposto que seja regulado por lei ordinária.

No item XI (atual item X da emenda), substituiu-se a palavra remuneração, que engloba todas as vantagens do servidor, tais como salário, tempo de serviço e gratificações e etc., pelos termos vencimentos e salários, que são a base par ao cálculo da remuneração, estes sim, não devem exceder em 25 vezes o menor índice previsto para o Serviço Público.

O mesmo ocorreu no item XIII (atual item XII da emenda).

A retirada do parágrafo 5º do artigo da pag. 14 deve-se a necessidade de se continuar aproveitando a experiência dos aposentados em vários setores do Serviço Público.

**Parecer:**

A Emenda aborda vários temas, sem qualquer correção entre si, exceto por se referirem, todos, aos servidores públicos civis. Dessa forma, é ela infringente do disposto no artigo 23 § 2o. do Regimento da ANC, motivo pelo qual opinamos pela sua rejeição.

**EMENDA:00375 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

HORÁCIO FERRAZ (PFL/PE)

**Texto:**

Substitua-se os itens VII, XII e XIII do art. 10 do anteprojeto do Relator da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, dando-se-lhes a seguinte redação:

"Art. 10. ....

VII - É vedado aos órgãos da administração indireta da União, Estados, Municípios e Territórios, pagarem vencimentos, salários ou gratificações superiores aos pagos aos servidores da administração direta do Poder Executivo pelo exercício de cargos, empregos ou funções de atribuições iguais ou assemelhados.

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo a cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

XIII - Nenhum servidor público poderá receber, a qualquer título, retribuição superior à percebida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

**Justificativa:**

A presente emenda pretende dar sentido mais abrangente aos dispositivos constitucionais disciplinadores dos vencimentos e salários dos servidores públicos da União, Estados, Municípios e Territórios.

Propomos uma limitação de vencimentos e salários, só que, o fazemos pelas remunerações máximas percebidas. Assim, o limite aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário e Legislativo será aquele pago aos servidores do Poder Executivo, e os salários dos servidores dos órgãos da administração indireta da União, Estados, Municípios e Territórios, terão como limites aqueles pagos aos servidores da administração direta dos respectivos Poderes Executivos.

Em relação ao limite máximo de remuneração, propomos aquela percebida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Ao retiramos a remuneração do Presidente da República como ponto de referência, fazemos, por entendermos ser este cargo de natureza eminente política não guardando nenhuma relação com o funcionário público.

**Parecer:**

O princípio da paridade ou equivalência dos vencimentos dos servidores públicos ficou consagrado no inciso VII do artigo 10, que deverá ser abrangente dos três poderes da República.

Parece-nos, assim, que a separação, em itens distintos, dos servidores do Executivo dos servidores do Legislativo e do Judiciário repele a isonomia pretendida. Todos os servidores, no que tange a cargos e vencimentos, terão tratamento igualitário. Da mesma forma, acreditamos deva ser mantida, como limite máximo, a remuneração do Presidente da República que, como Chefe da Nação, deve servir de paradigma para todos os servidores públicos.

### **EMENDA:00449 REJEITADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

GERALDO CAMPOS (PMDB/DF)

**Texto:**

Substitua-se o item VII, do art. 10, para que passe a ter a seguinte redação:

"VII - É vedado qualquer diferença de remuneração de cargos e empregos e funções de atribuições iguais ou assemelhadas dos servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual."

**Justificativa:**

Buscou-se maior clareza de redação.

**Parecer:**

A proposta não modifica substantivamente o artigo respectivo. Além disso confunde emprego com cargo.

Pela rejeição

---

## **FASE E**

### **EMENDA:00094 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

SIQUEIRA CAMPOS (PDC/GO)

**Texto:**

Dê-se ao item VI do artigo 11 do anteprojeto aprovado pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos a redação abaixo, suprimindo-se o artigo 30 da parte relativa às Disposições Transitórias:

"VI - É vedada qualquer diferença de vencimento entre funções iguais ou assemelhadas dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário."

**Justificativa:**

O termo técnico para determinar a remuneração do servidor público é vencimento. Portanto, a equiparação pretendida pelo anteprojeto, por sinal muito justa, deve referir-se a vencimentos e não remuneração.



**Parecer:**

Rejeitada.

A proposta já está contida no item XVIII do art. 2o. do anteprojeto.

**EMENDA:00319 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

**Texto:**

Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos - Art. 11

Incluem-se no anteprojeto os seguintes dispositivos:

Art. Aplicam-se aos servidores públicos dos três Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios as seguintes normas específicas:

[...]

IV - É vedada qualquer diferença de remuneração entre funções iguais ou semelhantes dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

[...]

**Justificativa:**

A alteração observada na redação do item I deve-se ao fato de haver necessidade, principalmente para atividades específicas, de um limite de idade próprio de cada cargo a ser provido. O limite máximo, aos 50 anos, garante ainda ao concursado, o mínimo de 20 anos de serviços.

A retirada do item III, com a remuneração dos demais, justifica-se pela maleabilidade que o Serviço Público necessita para a composição de seus quadros, principalmente quando a necessidade de serviços específicos ou temporários. A unificação do regime jurídico dos servidores não permitirá que isso ocorra.

A redação dada ao item III (atual item II na emenda) prevê que todos os cargos em comissão da Administração Pública, não dependerão de concurso, sendo também livre a sua exoneração.

O estatuto da estabilidade previsto no item VI é proposto que seja regulado por lei ordinária.

No item X usa-se os termos salário ou vencimento, que são a base para o cálculo da remuneração, estes sim não devem exceder em 25 vezes o menor índice previsto para o Servidor Público.

**Parecer:**

A emenda está apresentada em desacordo com o art. 23, § 2o. do Regimento da ANC.

**EMENDA:00511 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

HORÁCIO FERRAZ (PFL/PE)

**Texto:**

Substitua-se os itens III, VI, XI e XII do art. 11 do Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, dando-se-lhes a seguinte redação:

"Art. 11 - .....

III - A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, instituirão em lei própria, regime jurídico único para seus servidores da administração direta e indireta.

VI - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo a cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

XI - É vedado aos órgãos da administração indireta da União, Estados, Municípios e Territórios, pagarem vencimentos, salários ou gratificações superiores aos pagos aos servidores da administração direta do Poder Executivo pelo exercício de cargos, empregos ou funções de atribuições iguais ou assemelhados.

XII - Nenhum servidor público poderá receber, a qualquer título, retribuição superior à percebida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

**Justificativa:**

A presente emenda pretende dar sentido mais abrangente aos dispositivos constitucionais disciplinadores do regime jurídico, dos vencimentos e salários dos servidores públicos da União, Estados, Municípios e Territórios.

Propomos uma limitação de vencimentos e salários, só que, o fazemos pelas remunerações máximas percebidas. Assim, o limite aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário e Legislativo será aquele pago aos servidores do Poder Executivo, e os salários dos servidores dos órgãos da administração indireta da União, Estados, Municípios e Territórios, terão como limites aqueles pagos aos servidores da administração direta dos respectivos Poderes Executivos.

Em relação ao limite máximo de remuneração propomos aquela percebida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Ao retirarmos a remuneração do Presidente da República como ponto de referência, fazemos, por entendermos ser este cargo de natureza eminentemente política não guardando nenhuma relação com o funcionário público.

**Parecer:**

Rejeitada.

Rejeitada nos termos do art. 23, § 2o. do Reg. da A.N.C.

**EMENDA:01064 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

ADYLSON MOTTA (PDS/RS)

**Texto:**

V - É vedada qualquer diferença da remuneração entre funções iguais ou semelhantes dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

VI - Os servidores públicos serão estáveis após 2 (dois) anos de estágio probatório.

VII - Nenhum servidor público pode perceber, a qualquer título, retribuição superior à dos chefes dos três Poderes.

Parágrafo único. Extinto o cargo, o servidor público ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente."

**Justificativa:**

Emenda sem justificção.

**Parecer:**

Rejeitada. Julgamos que a matéria deva ser definida no âmbito da legislação ordinária.

---

**FASE G**

**EMENDA:00341 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

FRANCISCO KUSTER (PMDB/SC)

**Texto:**

O inciso V, do art. 2o., do substitutivo apresentado pela Comissão da Ordem Social, passará a ter a seguinte redação:

Art. 11 - .....

V - é vedada qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou semelhantes entre servidores do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo,

Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;"

**Justificativa:**

A emenda pretende que a proibição também ocorra entre servidores do mesmo Poder. Como se encontra redigida a proposta da Comissão a vedação só atinge diferenças entre a remuneração para em diferentes Poderes.

A grande conquista dos servidores será estabelecer o princípio da isonomia entre servidores do mesmo Poder, não só apenas em comparação com outros Poderes, onde as funções, pelas características próprias, possuem denominação diferenciada.

**Parecer:**

Aprovada parcialmente.

A emenda do ilustre Constituinte se encontra parcialmente amparada no Substitutivo.

**EMENDA:00887 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

ADYLSO MOTA (PDS/RS)

**Texto:**

O inciso V do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

"II - os vencimentos dos funcionários dos três Poderes observarão o critério da isonomia salarial, inclusive com relação aos cargos e funções de confiança, dentro dos critérios de igualdade ou semelhança de atribuições. Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público."

**Justificativa:**

Sala de Sessões, 09 de junho de 1987.

**Parecer:**

Rejeitada.

A emenda do nobre Constituinte não coaduna com o espírito do anteprojeto.

**EMENDA:01304 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

ALOYSIO TEIXEIRA (PMDB/RJ)

**Texto:**

Acrescente-se os seguintes itens ao artigo 11:

"XI - É vedado às entidades da administração

indireta da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, pagarem vencimentos e salários ou gratificações superiores aos pagos aos servidores da administração direta do Poder Executivo pelo exercício de cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

XII - Nenhum servidor público poderá receber, a qualquer título, retribuição superior ao que for percebido pelos Ministros de Estado, como remuneração e indenização permanente.

**Justificativa:**

A presente emenda pretende dar sentido mais abrangente aos dispositivos constitucionais disciplinadores dos vencimentos e salários dos servidores públicos da União, Estados, Municípios e Territórios.

Propomos uma limitação de vencimentos e salários, só que, o fazemos pelas remunerações máximas percebidas. Assim, o limite aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário e Legislativo será aquele pago aos servidores do Poder Executivo, e os salários dos servidores dos órgãos da administração indireta da União, Estados, Municípios e Territórios, terão como limites aqueles pagos aos servidores da administração direta dos respectivos Poderes Executivos.

Em relação ao limite máximo de remuneração, propomos aquela percebida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Ao retiramos a remuneração do Presidente da República como ponto de referência, fazemos, por entendermos ser este cargo de natureza eminente política não guardando nenhuma relação com o funcionário público.

**Parecer:**

Rejeitada.

Considerando que a emenda do ilustre constituinte não coaduna, com o espírito do Substitutivo. Na verdade, julgamos que a lei ordinária seja o instrumento mais eficaz, para estabelecer tal questão.

**EMENDA:01403 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

DÉLIO BRAZ (PMDB/GO)

**Texto:**

Dê-se, ao inciso V do artigo 11 do Substitutivo, a seguinte redação:

"V - É vedada qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou semelhantes dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvados, unicamente, as vantagens de caráter pessoal e as relativas ao local de trabalho.

**Justificativa:**

Não se contemplou a expressão à natureza porque ela estabelece contrariedade interna no próprio artigo. Cargos iguais ou assemelhados não podem apresentar natureza diversas. O princípio de isonomia orienta que se remunere igualmente funções da mesma natureza.

**Parecer:**

Aprovada parcialmente.

A emenda do ilustre Constituinte encontra-se parcialmente atendida pelo Substitutivo.

Optamos pela redação do Substitutivo, em razão da consistência terminológica.

**FASES J e K**

**EMENDA:00571 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ORLANDO BEZERRA (PFL/CE)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 85, Inciso VI

O inciso VI do Artigo 85 do anteprojeto passa ter a seguinte redação:

Art. 85 - .....

VI - é vedada qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou assemelhados dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Federais, Estaduais ou Municipais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza.

**Justificativa:**

Estudos feitos, a partir de 1974, comprovam e afirmam, tomando por exemplo o magistério, que 59 mil professores, vinculados ao sistema estadual de ensino de primeiro grau recebem bem menos que os vinculados ao sistema federal, que já não são ganhos adequados, apesar dos constantes desmentidos do Ministério da Educação.

Isso ocorre principalmente nos Estados do Norte e Nordeste. Há casos em que o vencimento não passa de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

**EMENDA:01273 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DÉLIO BRAZ (PMDB/GO)

**Texto:**

Emenda Substitutiva

Dispositivo Emendado: art. 85, inciso VI.

Dê-se, ao inciso VI o artigo 85 do

Anteprojeto, a seguinte redação:

"VI - É vedada qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou assemelhados dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvados, unicamente, as vantagens de caráter pessoal e as relativas ao local de trabalho.

**Justificativa:**

Não se contemplou a expressão à natureza porque ela estabelece contrariedade interna no próprio artigo. Cargos iguais ou assemelhados não podem apresentar natureza diversa. O princípio de isonomia orienta que se remunere igualmente funções da mesma natureza.

**EMENDA:02011 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

HELIO ROSAS (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Modificação do Artigo 85 com a consequente supressão do artigo 304.

1) Dê-se ao inciso VI do artigo 85 a seguinte redação:

Artigo 85 - .....

VI - é vedada:

a) qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou assemelhados dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

b) a vinculação ou equiparação a qualquer outro cargo, para efeito de remuneração do servidor público.

2) Suprima-se o artigo 304.

**Justificativa:**

A vedação constante do artigo 304 do Anteprojeto é originária do § 2º do artigo 48 do Anteprojeto da Comissão V. Não diz respeito, portanto, às normas orçamentárias, como constou, mas às regras atinentes aos Servidores Públicos Cíveis, (Seção II do

Capítulo VIII – Da Administração Pública do Título IV – Da organização do Estado), especificamente ao inciso VI do artigo 85. Assim decidiu a Comissão V.

O objetivo claro do dispositivo aprovado era o de impedir que, para estabelecer a remuneração de um cargo público, o legislador ordinário vinculasse ou equiparasse esse vencimento ao de qualquer outro igual ou assemelhando, do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário.

Incluída, todavia, a vedação em outro capítulo, sem alcance foi totalmente desvirtuado, em prejuízo da norma aprovada nas fases anteriores.

Impõe-se, pois, sua supressão para adequar a matéria à indecisão da Comissão Temática, que deve ser respeitada.

Como consequência, deve o conteúdo do artigo 304, suprimido, ser agregado à redação do inciso VI do artigo 85, conforme nossa proposta.

### **EMENDA:02142 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

HORÁCIO FERRAZ (PFL/PE)

**Texto:**

EMENDA MODIFICADA

DISPOSITIVO EMENDADO: CAPÍTULO VIII - SEÇÃO II

A Seção II, do Capítulo VIII, do projeto da Constituição, possa a ter a seguinte redação

Art. - Aplicam-se, ainda aos servidores públicos civis da União, Estados, Territórios e Municípios, as seguintes normas específicas:

[...]

VIII - a remuneração dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, não poderá ser superior aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados;

[...]

**Justificativa:**

Optando por uma Emenda Modificativa, envolvendo toda a seção II, do Capítulo VIII – Dos servidores públicos civis -, procuramos fazer uma melhor adequação do anteprojeto às reais necessidades da categoria, modernizando-se as linhas básicas da política governamental e fixando-se benefícios que corrijam injustiças e desvios decorrentes do desajustamento observado na atual legislação.

Merecem destaque na Emenda que estamos apresentando alguns aspectos que dizem respeito a admissão por concurso, a estabilidade, a adoção de regime jurídico único para os servidores da administração direta, das autarquias e também, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, as quais passam a integrar a administração direta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Procuramos oferecer ao professorado a redução de cinco anos nos prazos referidos à aposentadoria do servidor, o que, consideramos, é uma medida de justiça.



Aos inativos estamos assegurando todos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Outro dispositivo de fundamental importância que procuramos incluir no anteprojeto é o que se refere à remuneração dos cargos do Poder Executivo como limite para os dos Poderes Legislativo e Judiciário. Tal dispositivo evitará que os Poderes Legislativo e Judiciário elevem o nível de remuneração de seus servidores compelindo o Poder Executivo a acompanhar a revisão.

Quanto ao estabelecimento do limite máximo de remuneração, admitimos que o teto deve ser fixado com base no que percebem os ministros do STF, uma vez que o anteprojeto omite este dispositivo, que é altamente significativo quando se pretende eliminar os abusos atualmente observados.

A acolhida desta Emenda significa o reconhecimento do que o país deve à categoria, resgatando-se, dessa forma, uma parcela da grande dívida acumulada ao longo dos anos.

#### **EMENDA:02322 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

**Texto:**

O inciso VI do art. 85 do anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:  
Art. 85.

VI - É vedada qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou semelhantes dos servidores do mesmo poder ou entre os servidores dos poderes legislativo, executivo e judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

**Justificativa:**

Nada mais justo do que aplicar-se o princípio salutar da isonomia salarial entre servidores do mesmo poder, antes mesmo de aplicá-lo para servidores de poderes diversos como já está previsto no inciso.

#### **EMENDA:02642 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RENATO VIANNA (PMDB/SC)

**Texto:**

Dispositivo Emendado: Artigo 85, inciso VI.  
O inciso VI do art. do anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 85 .....

VI - É vedada qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou assemelhados dos servidores executivo e judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

**Justificativa:**

Nada mais justo do que aplicar-se o princípio salutar da isonomia salarial entre servidores do mesmo poder, antes mesmo de aplicá-lo para servidores de poderes diversos como já está previsto no inciso.

---

**FASE M**

**EMENDA:00526 PREJUDICADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ORLANDO BEZERRA (PFL/CE)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 86, Inciso VI

O inciso VI do Artigo 86 do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 86 - .....

VI - é vedada qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou assemelhados dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Federais, Estaduais ou Municipais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza.

**Justificativa:**

Estudos feitos, a partir de 1974, comprovam e afirmam, tornando por exemplo o magistério, que 59 mil professores, vinculados ao sistema estadual de ensino de primeiro grau recebem vem menos que os vinculados ao sistema federal, que já não são ganhos adequados, apesar dos constantes desmentidos do Ministério da Educação.

Isso ocorre principalmente nos Estados do Norte e Nordeste. Há casos em que o vencimento não passa de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

**Parecer:**

A pretensão do autor encontra-se perfeitamente contemplada no texto do Projeto.

**EMENDA:01177 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DÉLIO BRAZ (PMDB/GO)

**Texto:**

Emenda Substitutiva

Dispositivo Emendado: art. 86, inciso VI.

Dê-se, ao inciso VI o artigo 86 do Anteprojeto, a seguinte redação:

"VI - É vedada qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou assemelhados dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvados, unicamente, as vantagens de caráter pessoal e as relativas ao local de trabalho.

**Justificativa:**

Não se contemplou a expressão à natureza porque ela estabelece contrariedade interna no próprio artigo Cargos iguais ou assemelhados não podem apresentar natureza diversa. O princípio de isonomia orienta que se remunere igualmente funções da mesma natureza.

**Parecer:**

O termo "natureza" deve permanecer. Um mesmo cargo pode ser exercido em local de natureza salubre ou insalubre. O fato de trabalhar com insalubridade já comporta algo mais, sem, no entanto, ferir a isonomia. Não se pode, portanto, esquecer certas peculiaridades existentes no desempenho da função pública.

**EMENDA:01894 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

HELIO ROSAS (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Modificação do Artigo 86 com a consequente supressão do artigo 299.

1) Dê-se ao inciso VI do artigo 86 a seguinte redação:

Artigo 86 - .....

VI - é vedada:

- a) qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou assemelhados dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;
  - b) a vinculação ou equiparação a qualquer outro cargo, para efeito de remuneração do servidor público.
- 2) Suprima-se o artigo 299.

**Justificativa:**

A vedação constante do artigo 299 do Anteprojeto é originária do § 2º do artigo 48 do Anteprojeto da Comissão V. Não diz respeito, portanto, às normas orçamentárias, como constou, mas às regras atinentes aos Servidores Públicos Cíveis, (Seção II do Capítulo VIII – Da Administração Pública do Título IV – Da organização do Estado), especificamente ao inciso VI do artigo 86. Assim decidiu a Comissão V.

O objetivo claro do dispositivo aprovado era o de impedir que, para estabelecer a remuneração de um cargo público, o legislador ordinário vinculasse ou equiparasse esse vencimento ao de qualquer outro igual ou assemelhando, do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário.

Incluída, todavia, a vedação em outro capítulo, sem alcance foi totalmente desvirtuada, em prejuízo da norma aprovada nas fases anteriores.

Impõe-se, pois, sua supressão para adequar a matéria à indecisão da Comissão Temática, que deve ser respeitada.

Como consequência, deve o conteúdo do artigo 299, suprimido, ser agregado à redação do inciso VI do artigo 86, conforme nossa proposta.

**Parecer:**

Pelo acolhimento parcial, nos termos do substitutivo.

**EMENDA:02188 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

**Texto:**

-----Dispositivo Emendado: artigo 86, inciso VI

O inciso VI do art. 86 do Projeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 86 .....

VI - É vedada qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou assemelhados dos servidores do mesmo poder ou entre os servidores dos poderes legislativo, executivo e judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

**Justificativa:**

Nada mais justo do que aplicar-se o princípio salutar da isonomia salarial entre servidores do mesmo poder, antes mesmo de aplica-lo para servidores de poderes diversos como já está previsto no inciso.

**Parecer:**

O inciso VI do art. 86 é uma declaração do princípio da isonomia entre os servidores do mesmo poder e entre os dos três poderes. Entendemos que não há necessidade de uma discriminação em espécie dos servidores, uma vez que tal objetivo é alcançado com a atual redação.

**EMENDA:02496 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RENATO VIANNA (PMDB/SC)

**Texto:**

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 86, INCISO VI.

O inciso VI do Art. 86 do Projeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 86 .....

VI - É vedada qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou assemelhados dos servidores executivo e judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

**Justificativa:**

Nada mais justo do que aplicar-se o princípio salutar da isonomia salarial entre servidores do mesmo poder, antes mesmo de aplicá-lo para servidores de poderes diversos como já está previsto no inciso.

**Parecer:**

O inciso VI do art. 86 é uma declaração do princípio da isonomia entre os servidores do mesmo poder e entre os dos três poderes. Entendemos que não há necessidade de uma discriminação em espécie dos servidores, uma vez que tal objetivo é alcançado com a atual redação.

**EMENDA:03792 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FÁBIO FELDMANN (PMDB/SP)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 86, inciso VI

Acrescente-se ao final do disposto no inciso

VI do Artigo 86 o seguinte:

"Tomando-se como base a remuneração paga aos servidores do Executivo".

**Justificativa:**

É preciso compatibilizar o disposto no Art. 86 VI com o que consta do Art. 480.

Com efeito, não há como saber a remuneração "percebida em desacordo com a Constituição" sem se estabelecer um padrão, um referencial, um parâmetro em relação ao qual as outras remunerações seriam tidas como indevidas.

Em síntese, sem especificar qual delas é a correta, não há como dizer quais são as incorretas.

Sem o acréscimo proposto, o Art. 86 VI fica sem sentido, tornando inócuo o Art. 480.

**Parecer:**

A matéria está convenientemente disciplinada no Substitutivo. Pelo não acolhimento.

**EMENDA:06355 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

HORÁCIO FERRAZ (PFL/PE)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Capítulo VIII, Sessão II

Art. 86.

O art. 86, Seção II do Capítulo VIII, do Projeto de Constituição, terá a seguinte redação:

"Art. 86 - Os cargos e empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, observadas as seguintes normas específicas:

[...]

X - é vedada qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou semelhantes dos servidores do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

[...]

**Justificativa:**

Emenda sem justificção.

**Parecer:**

O artigo 86, quando faz referência ao artigo 13 (no texto consta 14, por falha de impressão) assegura ao servidor público uma ampla gama de direitos que não devem ser eliminados. Queremos acreditar que a presente emenda não levou em conta o erro de impressão verificado no artigo 86. Por outro lado, as pretensões constantes na proposta sob exame já se encontram plenamente inseridos no texto.

**EMENDA:09560 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ADHEMAR DE BARROS FILHO (PDT/SP)

**Texto:**

Ao art. 86 acrescente-se o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso VI, tomar-se-á como referência a remuneração paga pelo Poder Executivo."

**Justificativa:**

O dispositivo será inócuo ou de difícil aplicação sem um referencial que sirva de base para sua aplicação.

**Parecer:**

O inciso VI, após a promulgação da nossa Constituição, assim como outros artigos, deverá ser objeto de regulamentação através de lei ordinária. Assim sendo, o conteúdo da presente emenda deverá ser tratado naquela instância.

**EMENDA:14128 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

LÚCIO ALCÂNTARA (PFL/CE)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

Dispositivo Emendado: Art. 86

Acrescente-se ao art. 86 o seguinte:

Art. 86. ....

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso VI, tomar-se como referência a remuneração paga pelo Poder Executivo.

**Justificativa:**

Esta emenda me foi sugerida pelo Dr. ADILSON DALARI, ilustre jurista paulista e consagrado administrativa pátrio.

O dispositivo citado (inciso VI do art. 86.) será inócuo ou de difícil interpretação sem um referencial que sirva de base para sua aplicação.

**Parecer:**

Os parâmetros de remuneração do serviço público puderam ser definidos inclusive pelo aparte desta sugestão. Pelo acolhimento parcial. Pela aprovação parcial.

**EMENDA:14275 PREJUDICADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

**Texto:**

Emenda Modificativa ao ART. 86

O Inciso VI do art. 86 do Projeto de Constituição do Nobre Relator, passa a ter a seguinte Redação:

Art. 86. ....

Inc. VI - "É vedada qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou semelhantes dos servidores do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, Federais, Estaduais e

Municipais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza".

**Justificativa:**

Estudos feitos a partir de 1974, comprovam e afirmam tomando por exemplo o magistério, que 59 mil professores vinculados ao sistema estadual de ensino de primeiro grau recebem menos que os vinculados ao sistema federal, que já não são ganhos adequados, apesar dos constantes desmentidos do Ministério da Educação. Isso ocorre em todos os locais do país, há casos em que os vencimentos não passam de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

**Parecer:**

O objetivo da presente encontra-se plenamente satisfeito no texto do projeto.

**EMENDA:15489 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

LUIZ GUSHIKEN (PT/SP)

**Texto:**

EMENDA SUBSTITUTIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 86

Substitua-se o inciso VI, do artigo 86 do projeto da Comissão de Sistematização.

Art. 86 .....

VI - Será garantida aos servidores do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, a paridade de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Parágrafo único - A lei estipulará limite máximo para a fixação de vencimentos dos servidores públicos em todo o território nacional, incluídas gratificações e vantagens pecuniárias de qualquer natureza, a qual será também respeitada na fixação de vencimentos ou subsídios de ocupantes de cargos eletivos, magistrados, membros do Ministério Público, empregados e dirigentes das pessoas da administração indireta.

**Justificativa:**

Emenda sem justificção.

**Parecer:**

A alteração contida na presente Emenda deverá ser tratada no âmbito do Direito Administrativo que será regulamentado através de lei ordinária.

**EMENDA:15566 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição



**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO MACARINI (PMDB/SC)

**Texto:**

O inciso VI do Artigo 86 do projeto, passará a ter a seguinte redação:

VI - É vedada qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou assemelhados dos servidores do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

**Justificativa:**

No anteprojeto, o inciso prevê o salutar princípio da isonomia salarial para os servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Portanto, nada mais justo que aplicar o mesmo princípio entre os servidores do mesmo Poder. A inclusão da expressão do mesmo Poder é importante, sobretudo, porque efetivamente elimina as disparidades de vencimento e de situação funcional, ora existentes entre os servidores que exercem e que venham a exercer cargos e empregos iguais.

**Parecer:**

Se no texto consta a proibição de diferença de vencimento entre os três Poderes, automática será a diferença no mesmo Poder. Não há necessidade de aditar a expressão pretendida.

**EMENDA:16307 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALMIR GABRIEL (PMDB/PA)

**Texto:**

Dê-se ao inciso VI, do art. 86, do Projeto de Constituição a seguinte redação:

Artigo 86 - .....

I - .....

IV - É vedada qualquer diferença de retribuição entre cargos e empregos iguais ou assemelhados dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compreendidas as fundações públicas e autarquias, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

**Justificativa:**

Nossa Emenda objetiva alterar o texto do inciso VI, do art. 86, do Projeto de Constituição, em dois pontos pela substituição da palavra “remuneração” por “retribuição” e pela inclusão da referência às fundações públicas e autarquias.

A palavra “remuneração” tem um sentido técnico limitado. Inclusive na Sistemática do Projeto, como se vê, por exemplo, no art. 91, onde a remuneração não compreende as gratificações e vantagens, uma vez que, ali, estas são mencionadas em separado.

O termo “retribuição” é que tem uma abrangência absoluta, a qual só alcança as ressalvas feitas no texto do inciso, que ora se pretende modificar.

Quando à menção, que consideramos indispensável, às fundações públicas e às autarquias, assegura a isonomia em tela a área do serviço público. Mantido o texto como está, exatamente ali onde existem as maiores distorções, estas continuarão a existir.

De fato, é através de tabelas especiais de empregos e funções que é possível criar retribuições inteiramente diferentes das que vigoram na Administração Direta.

As duas alterações são, pois, necessárias e oportunas, merecendo o respaldo dos senhores constituintes.

**Parecer:**

O termo "remuneração" vem sendo usado impropriamente e, por isso, optamos por outro já consagrado para o serviço público: "vencimento".

Quanto à inclusão de "fundações públicas e autarquias", julgamo-la desnecessária, uma vez que elas estão incluídas no serviço público.

**EMENDA:16455 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Converta-se o art. 299 em Parágrafo único do art. 86, com a seguinte redação:

Art. 86 - "Parágrafo Único - Ressalvando o disposto no inciso VI deste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público."

**Justificativa:**

A matéria está fora de lugar, vez que trata de SERVIDORES PÚBLICOS e complementa dispositivo já existente nesta última Seção.

Existe dispositivo correlato, na Constituição em vigor (art. 98, Parágrafo Único), exatamente na parte que cuida dos servidores públicos.

**Parecer:**

A transferência do dispositivo procede; seu teor foi levado em conta, com as modificações cabíveis, no item VI do primeiro artigo da seção relativa aos servidores públicos.

**EMENDA:19444 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JORGE HAGE (PMDB/BA)

**Texto:**

Rediga-se assim o Art. 86, e seus Incisos:  
"Art. 86 - Aplicam-se aos servidores públicos civis as seguintes específicas:

[...]

IV - É vedada qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou assemelhados dos servidores de quaisquer dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho;

[...]

**Justificativa:**

Nada explica a discriminação contra os servidores públicos que são trabalhadores como quaisquer outros. As peculiaridades estão atendidas e respeitadas na redação proposta.

**Parecer:**

Pelo acolhimento parcial, na forma como o assunto foi tratado no substitutivo.

---

## FASE O

### EMENDA:21803 REJEITADA

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

HARLAN GADELHA (PMDB/PE)

**Texto:**

Título IV - Da Organização do Estado.

Cap. VIII - Da Administração Pública.

Seção I - Disposições Gerais.

Propõe-se seja supresso a redação do Artigo 60, e em seu lugar seja substituído com nova redação, o art. 60, com o seguinte teor:

Suprima-se:

Art. 60 - É vedada qualquer diferença de vencimento entre cargos e empregos iguais ou assemelhados dos servidores do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Substitua-se por:

Art. 60 - Será respeitado o princípio da

isonomia de que para cargos e empregos iguais com funções idênticas no serviço público, deve corresponder obrigatoriamente paridade de vencimentos, independentemente de vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Justificativa:**

A nossa intenção com o presente substitutivo ao dispositivo do Art. 60 é o de não deixar dúvidas quanto a aplicabilidade pelo legislador ordinário do princípio da isonomia, em relação aos direitos e garantias constitucionais dos servidores públicos.

Frequentemente temos assistindo burla ao tal princípio isonômico por parte de governantes inescrupulosos.

Entendemos que, assim o fazendo, possamos evitar que ao serem criados novos cargos na esfera tanto do Executivo, quanto do Legislativo e do Judiciário, artificialmente, atribua-se vencimentos diferenciados entre ocupantes de cargos e funções iguais aos já existentes.

Tomo como exemplo ilustrativo da matéria questionada fato ocorrido há alguns anos atrás no Estado de Pernambuco, com os servidores do Judiciário.

Os aludidos servidores inconformados ingressaram com uma Ação ordinária contra o Estado, levantando a tese do princípio da isonomia contido na norma constitucional vigente, acatado em primeira instância por douto e saudoso magistrado em brilhante sentença, logo após, equivocadamente, por falta de uma melhor fundamentação da defesa, reformada em grau de recurso no Egrégio Tribunal de Justiça, porém, logo após, o próprio Tribunal de Justiça, reparou o erro enviando mensagem ao Poder Executivo, reparando tamanha injustiça.

O acórdão fazia referência como fonte primeira da reforma da sentença de primeira instância, a Súmula 339 do STF, nestes termos: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

Tal súmula diz respeito a equiparação de vencimentos, conforme o contido no Parágrafo Único do Art. 98 da Constituição vigente (mantido agora no substitutivo ao Projeto de Constituição, no Art. 62), quando veda vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Confundiu-se aí, numa interpretação errônea, equiparação com paridade e vice-versa.

Equiparar quer dizer tornar igual; igualar.

Paridade é a qualidade de par ou igual; igualdade.

A fatua Constituição tem que assegurar de forma clara os ensinamentos de renomado jurista, quando afirma: “a igualdade jurídica, ou seja, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos funcionários públicos não os equipara em direitos e deveres, e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente todos os funcionários são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço, embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada funcionário ou

classe de funcionário pode exercer as mesmas funções (v. g. de médico, engenheiro, escriturário, porteiro, etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazenda jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classe para acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa em diferenciar os servidores, sem os desigualar perante a lei. É uma contingência de hierarquia e da seleção de valores humanos na escala dos servidores públicos.

O que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real. Cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razão das condições de trabalho de um e de outro; funções equivalentes podem diversificar-se pela qualidade ou pela intensidade de serviço ou, ainda, pela habilitação profissional dos que a realizam. A situação de fato é que dirá da identidade ou não entre cargos e funções iguais". (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, págs. 434/435).

Não se pode entender que se mantenha na futura Constituição tamanho artifício para burlar a Lei maior... ressalvadas "as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".

Nestas ressalvas é exatamente onde está o perigo para a burla da Lei, afinal de contas que "vantagens de caráter individual" serão estas? Que "relativas à natureza ou ao local de trabalho", serão estes?

O Art. 62 como está no substitutivo ora apresentado pelo Ilustre Relator, em sua parte final refere-se a:..."remuneração de pessoal do serviço público".

Então, pergunta-se, que pessoal do serviço público será este? Evidentemente que os do Legislativo, do Judiciário e do Executivo. Ou, por acaso, há outro Poder na federação que não estes? Por acaso será o Poder econômico? Ou o Poder oculto e misterioso dos burladores das leis constitucionais?

Essas tais "vantagens de caráter individual e relativas à natureza e ao local de trabalho", surgirão evidentemente, através de leis ordinárias dos Estados, acrescentando gratificações a determinadas categorias funcionais que ocupam cargos e funções idênticas das demais, só que artificialmente, "gratificadas" graciosamente por governantes inescrupulosos. Aí está a burla da Lei Maior. Tais gratificações às vezes são bem maiores do que o próprio vencimento em percentagens até três ou mais vezes maior. É um absurdo! Tal fato ocorreu, comprovadamente, com os servidores do Judiciário pernambucano.

Portanto, vejamos o caso concreto:

Em fim de governo, determinado governante, aprovou nas caladas da noite, uma Lei estadual de nº 8581/81, na qual os servidores removidos para ocuparem os cargos criados, mesmo ocupando anteriormente cargos e funções idênticas aos demais, passaram a perceber vencimentos três vezes maiores e acrescidos de uma "gratificação de incentivo" de 100% (cem por cento).

De logo vê-se um erro gritante: REMOÇÃO, que é no dizer do jurista José Cretella Júnior, o deslocamento de funcionário de uma repartição para outra, sem que isso determine qualquer alteração dentro do cargo ocupado. Remoção é preenchimentos de claro na lotação.

Alteração aí entende-se, evidentemente, em se tratando de vencimentos.

Tal erro só foi reparado pela Lei nº 9.726 de 16 de outubro do ano de 1985.

Portanto, passados quase 04 (quatro) anos.

Ficaram os demais servidores públicos prejudicados durante todo esse tempo, evidentemente, sem direito a percepção de nenhum valor referente aos vencimentos atrasados.

Concluimos enfaticamente: não permitiremos que a futura Constituição contenha “ressalvas”, “brechas”, para facilitar o caminho dos burladores da Lei Maior. É a nossa convicção. É o direito e as garantias constitucionais assegurados aos servidores públicos.

**Parecer:**

A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator.

Pela rejeição.

**EMENDA:23590 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

OCTÁVIO ELÍSIO (PMDB/MG)

**Texto:**

Emenda No.

Nos termos do art., do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, alterem-se os artigos 60, 61 e 62, do Substitutivo do Projeto de Constituição para a seguinte redação:

"Art. 60. - É vedada qualquer diferença de vencimentos entre cargos e empregos iguais ou semelhantes dos servidores do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter relativos à natureza ou ao local do trabalho.

§ 1o. - Respeitando o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de renumeração do pessoal do serviço público.

§ 2o. - A lei fixará a relação de valor entre a maior e a menor renumeração do serviço público, observados como limite máximo e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos, como renumeração a qualquer título, os membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Ministros de Estado".

**Justificativa:**

A proposta ora apresentada não altera o conteúdo dos dispositivos, obtendo-se acoplá-los em uma única norma, por se tratar de uma mesma diretriz constitucional.

**Parecer:**

Examinando-se a questão com a profundidade que merece, a Relatoria, levando em conta ainda as recomendações de sua assessoria e a opinião majoritária dos Constituintes que sobre o assunto também desenvolveram estudos tão detidos

quanto amplos, chega à conclusão de que as finalidades perseguidas pela Emenda não se compatibilizam por inteiro com a estrutura adotada pelo segundo Substitutivo, em seus ângulos e aspectos próprios que contemplam os interesses social, econômico e político, a serem inscritos na nova Carta. Pela rejeição, na forma do Substitutivo.

**EMENDA:24646 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOÃO NATAL (PMDB/GO)

**Texto:**

Emenda modificativa

Dispositivo emendado: art. 60.

Dê-se ao art. 60 do projeto de Constituição a seguinte redação:

Art. 60. É vedada qualquer diferença de vencimentos entre empregos e cargos, de funções iguais ou assemelhadas, assim declaradas em lei, constantes dos quadros de pessoal do Legislativo, Executivo e Judiciário.

**Justificativa:**

Disposição de igual sentido já consta da Constituição em vigor, que se tornou, contudo, letra morta, através de reiteradas decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, invariavelmente declaratórias da inconstitucionalidade de quaisquer equiparações, ainda quando entre cargos de funções assemelhadas, do que resultou a enorme disparidade hoje verificada. Se o aplicador da lei esquivou-se de reconhecer as situações de similitude de funções, é mister que a lei o faça, como estamos sugerindo.

Por outro lado, não tem sentido a ressalva quanto às vantagens de caráter pessoal, porque a equiparação é dos vencimentos que obviamente não as compreende. Tornar explícita esta condição poderia significar autorização para que a regra geral viesse a ser invalidada através de artifícios para aumentar exageradamente a remuneração.

**Parecer:**

A Emenda repete por outras palavras o texto do Substitutivo, omitindo, no entanto, as diferenças decorrentes de vantagens individuais e às relativas à natureza ou local de trabalho, o que consideramos fundamental seja ressaltado.

**EMENDA:27056 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

IVO MAINARDI (PMDB/RS)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 60 do substitutivo

O art. 60 passa a ter a seguinte redação:

Art. 60. É vedada qualquer diferença de vencimento entre cargos e empregos ou assemelhados dos servidores do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, bem como, os anuênios, triênios ou quinquênios e os adicionais aos 15 ou 25 anos de serviços.

**Justificativa:**

A emenda visa a manutenção dos adicionais por tempo de serviço já consagrados na legislação referente ao servidor público e que se encontram incorporados ao patrimônio dos servidores como direito adquirido, exercitado ou não, ou como expectativa de vir a ser alcançado tanto que se conduzam adequada e assiduamente no desempenho de suas funções.

Ao instituir os adicionais por tempo de serviço o Legislador pretendeu incentivar a permanência do servidor na função pública.

**Parecer:**

Os anuênios, triênios, quinquênios e outros adicionais por tempo de serviço já se compreendem nas vantagens pessoais ou de caráter individual do servidor, sendo, assim, desnecessária a sua menção.

**EMENDA:28860 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo Emendado: Art. 60

Dê-se ao art. 60, do Substitutivo do Relator, a redação abaixo:

"Art. 60 - É vedada qualquer diferença de vencimentos do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza ou local de trabalho. A lei não permitirá que a consideração de fatores pessoais opere além dos limites da complementaridade."

**Justificativa:**

O dispositivo ora emendado possui enorme para o servidor público, visando a equalização das carreiras do funcionalismo.

Objetiva-se evitar que venha a substituir no serviço público, no futuro, o que hoje acontece com a remuneração do funcionário – o fato de o acessório suplantar o principal na imensa maioria dos casos, a título de vantagens e adicionais – o que efetivamente obrigará a União a exercer política salarial transparente e destinada á



efetiva valorização da carreira do servidor público. A presente emenda visa reforçar ainda mais o artigo 61, seguinte, ao impedir que fatores adicionais de caráter pessoal sejam considerados de forma a alterar o próprio sentido lógico de sua natureza complementar à remuneração.

**Parecer:**

Parece-nos que a redação dada ao preceito, no Substitutivo, contém amplitude bastante para compreender o acréscimo pretendido pela Emenda.

**EMENDA:30978 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

LÉLIO SOUZA (PMDB/RS)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

Ao Art. 60 do Projeto, dê-se a seguinte redação:

"Art. 60 - É vedada qualquer diferença de vencimento entre cargos, empregos e funções iguais ou semelhantes dos servidores do Legislativo, do Executivo e do judiciário."

**Justificativa:**

É necessário incluir, também, as funções, possivelmente ausentes da redação dada ao artigo por obra de mera desatenção.

Além disso, para prevenir a desnaturação do princípio da paridade aí instituído, convém calafetar a fresta deixada com as expressões " ...ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou o local de trabalho". Tais expressões, consagrando situações óbvias, capazes de particularizar determinada condição funcional, são perfeitamente descartáveis do artigo.

A rigor, melhor fora que a redação vigente sobre essa matéria – art. 98 da Constituição em vigor – tivesse sido preservada.

É mais técnica, mais concisa e mais clara.

Todavia, propõe-se a presente Emenda, a título de aperfeiçoamento do texto do artigo, resguardando melhor a observância do salutar princípio da paridade.

**Parecer:**

A Emenda, proposta pelo ilustre Constituinte, conflita com a orientação adotada pelo Relator.

Pela rejeição.

**EMENDA:32193 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

**Texto:**

EMENDA SUBSTITUTIVA AO CAPÍTULO VIII DO

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
 SUBSTITUA-SE O TEXTO CONSTANTE DO CAPÍTULO VIII DO  
 TÍTULO DE CONSTITUIÇÃO DO RELADOR CONSTITUINTE  
 BERNADO CABRAL, PELA SEGUINTE REDAÇÃO:

[...]

Art. 56 - É vedada qualquer diferença de  
 vencimento entre cargos e empregos iguais ou  
 assemelhados dos servidores do Legislativo, do  
 Executivo e do Judiciário, ressalvadas as  
 vantagens de caráter individual e as relativas à  
 natureza ou ao local de Trabalho;

(...)

**Justificativa:**

Neste trabalho, respeitamos as qualidades inovadoras trazidas pela forma espontânea e democrática como surgiram os dispositivos contidos no Projeto. Tal como um diamante em bruto, para que elas se revelassem em toda a sua força, o texto precisava ser lapidado, retirando-se lhe a massa informe das minúcias casuísticas, e, muitas vezes, as imperfeições surgidas pela fusão às vezes emotiva de matéria-prima ideológica.

No contexto da emenda que apresentamos quase nada acrescentamos ao já existente: procuramos apenas desbastar a pedra opaca para descobrir-lhe o brilho.

A presente emenda atende a ponderações sinceras do Senhor Relator. Dá ao texto da Constituição uma nova consistência: na redação, busca uma maior síntese, relegando as normas programáticas e reguladoras às leis complementares ou ordinárias; no mérito, procura-se o fio filosófico nas raízes tradicionais da nossa Sociedade – a liberdade da pessoa, a democracia, a representação do povo pela tripartição dos poderes, e uma Ordem Econômica onde o Social e o Econômico se harmonizam para a construção de um grande país.

Acreditamos que na vigência desta Nova Constituição, da integração entre o trabalho e o Capital surgirá um renovado surto de progresso e veremos a população brasileira, progressivamente, ascender a níveis de vida mais elevados.

**Parecer:**

Pela rejeição, por estar em desacordo com o novo Substitutivo do Relator.

**EMENDA:33841 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DÉLIO BRAZ (PMDB/GO)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Art. 60

Suprima-se, do Art. 60 do Substitutivo, a expressão "à natureza ou", passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 60 - É vedado qualquer diferença de

vencimento entre cargos e empregos iguais ou assemelhados dos servidores do Legislativo, do Executivo e do Judiciário ressalvadas as vantagens e caráter individual e as relativas ao local de trabalho".

**Justificativa:**

Não se contemplou a expressão à natureza porque ela estabelece contrariedade interna no próprio artigo. Cargos iguais ou assemelhados não podem apresentar natureza diversa. O princípio de isonomia orienta que se remunere igualmente funções da mesma natureza.

**Parecer:**

A isonomia está estabelecida como princípio ressalvadas, no entanto as hipóteses aludidas no dispositivo. Há atividades que, pelos riscos inerentes ao seu exercício, como as insalubres ou perigosss, devem ter tratamento diferenciado. Pela rejeição.

---

## FASE S

### EMENDA:00421 REJEITADA

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ROBERTO ROLLEMBERG (PMDB/SP)

**Texto:**

Dê-se ao § 8o. do art. 44 do Projeto de Constituição (A) a seguinte redação:

"§ 8o. - É vedada a atribuição pelos Poderes legislativo e Judiciário de vencimentos superiores aos que são pagos pelo Poder Executivo pelo exercício de cargos, funções ou empregos iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

**Justificativa:**

A redação atual do dispositivo em exame pretende implantar o princípio da paridade de vencimentos, mas o faz de maneira inócua, imprópria, inexequível. Não é possível fixar paridade sem um referencial, que deve ser a remuneração paga aos servidores do Executivo.

Ou se altera a redação ou se suprime o dispositivo atual que, além de ser inócua, pode servir (numa interpretação maliciosa) para elevações sucessivas e incontroláveis de vencimentos, produzindo efeitos contrários aos objetivos.

**Parecer:**

Pretende o autor da emenda em apreço alterar a redação do parágrafo 8o, do artigo 44 do Projeto, de modo a estabelecer a paridade de vencimentos entre cargos e empregos iguais ou assemelhados conforme o parâmetro de remuneração seguido pelo Poder Executivo. No seu entendimento, o princípio da paridade, sem a

definição de um referencial poderia conduzir a uma verdadeira "corrida salarial" entre os três Poderes da República.

A nosso ver, deve a Constituição fixar o princípio geral da igualdade de vencimentos para atividades iguais ou semelhantes. O parâmetro a ser utilizado, como a definição dos montantes, constitui matéria infraconstitucional.

Pela rejeição da emenda.

#### **EMENDA:00469 APROVADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GEOVANI BORGES (PFL/AP)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 44, § 8o.

O § 8o. do art. 44 do Projeto de Constituição

(A) passa a ter a seguinte redação:

Art. 44. ....

§ 8o. - É vedada qualquer diferença de vencimentos entre cargos e empregos iguais ou assemelhados servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, no âmbito da administração federal, estadual ou municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho."

**Justificativa:**

O objetivo da presente emenda é estender aos servidores públicos em geral o princípio de isonomia, de modo que os ocupantes de cargos iguais ou assemelhados, por exemplo, de Técnico em Contabilidade, percebem os mesmos vencimentos, seja na administração federal, estadual ou municipal, em qualquer dos três poderes onde sejam lotados, acabando dessa maneira com as diferenças hoje existentes.

O nivelamento dos vencimentos dos servidores públicos deve ocorrer para que, doravante, a contar da promulgação da nova Constituição, haja aplicabilidade correta do disposto no § 5º do mesmo artigo que a presente emenda pretende alterar.

**Parecer:**

A emenda sob exame visa a estender, aos servidores públicos estaduais e municipais, a garantia de igualdade de vencimentos, entre cargos e empregos iguais, assegurada, pelo parágrafo 8o. do artigo 44 do Projeto, aos servidores federais dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Trata-se, com efeito, de aplicar com inteira justiça, o princípio da isonomia à totalidade do funcionalismo público, razão pela qual nosso parecer é favorável à aprovação da emenda.

#### **EMENDA:01033 REJEITADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: § 8o. do art. 44

Dê-se ao § 8o., do art. 44, do Projeto de Constituição, a redação abaixo:

"§ 8o. - É vedada qualquer diferença de vencimento entre cargos e empregos iguais ou assemelhados dos servidores do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. A lei não permitirá que a consideração de fatores pessoais opere além dos limites da complementariedade."

**Justificativa:**

Esta emenda visa a evitar subsista qualquer possibilidade de burla dos demais princípios constitucionais limitativos do teto de remuneração de servidores e empregados públicos, impedindo o que hoje acontece em relação aos cognominados "marajás" do serviço público: o acréscimo da remuneração, a título de vantagens e adicionais, suplantar o principal, ou seja, a remuneração básica. Normas existem limitando a remuneração do servidor. No entanto, mostram-se ineficazes e são frequentemente burladas pelas artimanhas daqueles que se especializaram em acrescentar vantagens e gratificações fundadas em interpretações casuísticas. De outro lado, a omissão das autoridades que deveriam coibir, na prática, tais distorções, contribuir para a caótica situação com que nos deparamos atualmente neste setor.

A proposição, caso venha a ser aprovada, possibilitará ao próprio Poder Judiciário a declaração da inconstitucionalidade de leis visando assegurar adicionais que suplantem a remuneração básica do servidor.

**Parecer:**

Aduz ao parágrafo 8o. do art. 44 determinação no sentido de evitar que as vantagens de caráter individual, acessórios da remuneração, venham a suplantar o valor do principal.

A questão encontra-se melhor equacionada no texto do parágrafo 14 do mesmo artigo, que vai ao cerne do problema, impedindo o cômputo de adicionais para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Pela rejeição da Emenda.

**EMENDA:01441 REJEITADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

VIRGILDÁSIO DE SENNA (PMDB/BA)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 8o. do Art. 44 a seguinte redação:

"Art. 44 § 8o,

A lei assegurará aos servidores públicos isonomia salarial, vedada qualquer diferença de vencimentos entre cargos e empregos iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou o local de trabalho."

**Justificativa:**

É por demais conhecido o desestímulo que as distorções remuneratórias, provoca entre trabalhadores, seja na empresa privada ou no serviço público.

Assim, e para evitar tais distorções o princípio de isonomia salarial é um dos objetivos mais perseguidos nas sociedades modernas que busca encontrar o caminho para fixar, deveres e responsabilidades no exercício das atividades de trabalho e por essa via permitir a identificação de tarefas iguais, ou assemelhadas, mandatárias de igual remuneração.

Com esse objetivo o Congresso Nacional aprovou (novembro de 1952) o Estatuto dos Funcionários Cíveis da União determinando que o Poder Executivo lhe remetesse, no prazo máximo de 2 anos o Plano de Classificação de Cargos, que foi convertido em Lei em 1960.

Passados alguns anos as distorções provocadas pelo poder de pressão dos segmentos mais organizados de algumas categorias de servidores, provocara hiatos tão grandes na escala de remuneração, que o Executivo sentiu-se na obrigação de remeter ao Congresso, novo Plano de Reclassificação de Cargos, Plano esse que veio a implantar-se em 1975.

Decorridos pouco mais de 10 anos o quadro é tal, que o Ministro Aloisio Alves outra coisa não tem feito, na Chefia do Ministério da Administração que trabalhar em Novo Plano de Classificação.

Para citarmos apenas 2 exemplos:

No Ministério da Educação os professores de Universidades ou Escolas Autarquizadas, ligadas a Fundações percebem salário 3 vezes maiores que professores do mesmo nível, com a mesma formação e carga horário, lotados no Ministério da Educação e postos á disposição dessas Escolas e Universidades.

No âmbito da fiscalização e exigido dos seus agentes escolaridade de nível superior ocorre o seguinte:

ATIVIDADE	MINISTÉRIO	REMUNERAÇÃO MENSAL (ATUAL)
Fiscal do IAPAS	Min. Da Previdência	Cz\$ 122.623
Fiscal do IAA	Min. Ind. E Comércio	Cz\$ 66.251
Fiscal da Receita Federal	Min. Da Fazenda	Cz\$ 154.296
Fiscal da SUNAB	Min. Da Agricultura	Cz\$ 63.426

Fiscal do Trabalho	Min. Do Trabalho	Cz\$ 70.665
--------------------	------------------	-------------

Vê-se, por tais exemplos, como à falta de clara definição do princípio de isonomia salarial crescentes distorções induzem ao caos administrativo em que estamos mergulhados.

É com fundamento na necessidade de explicitação do princípio que poderá abrigar o direito de cada um dos servidores que a presente Emenda é apresentada.

**Parecer:**

Aduz ao texto do parágrafo 8o. do art. 44 a garantia expressa de isonomia salarial aos servidores públicos.

Entendemos ser redundante a proposta, uma vez que a proibição de remuneração diferenciada para cargos e empregos iguais ou assemelhados resulta em aplicação do princípio da isonomia.

Opinamos destarte pela rejeição da Emenda.

**EMENDA:02039 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

WALDECK ORNÉLAS (PFL/BA)

**Texto:**

[...]

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 43.** A administração pública, direta ou indireta de qualquer dos Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

[...]

**Parágrafo 6º** Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

[...]

**Assinaturas**

- |                          |                            |                                 |
|--------------------------|----------------------------|---------------------------------|
| 1. Waldeck Ornellas      | 16. Délio Braz             | 31. Angelo Magalhaes            |
| 2. José Dutra            | 17. Naphali Alves de Souza | 32. Jonival Lucas               |
| 3. Sadie Hauache         | 18. Jalles Fontoura        | 33. Sérgio Brito                |
| 4. Ézio Ferreira         | 19. Paulo Roberto Cunha    | 34. Roberto Balestra            |
| 5. Carreu Benevides      | 20. Pedro Canedo           | 35. Waldeck Ornélas             |
| 6. José Egreja           | 21. Lúcia Vânia            | 36. Francisco Benjamim          |
| 7. Ricardo Izar          | 22. Nion Albernaz          | 37. Etevaldo Nogueira           |
| 8. Afif Domingos         | 23. Fernando Cunha         | 38. João Alves                  |
| 9. Jaime Paliarin        | 24. Antonio Cunha          | 39. Francisco Diógenes          |
| 10. Delfim Netto         | 25. Djenal Gonçalves       | 40. Antonio Carlos Mendes Thame |
| 11. Farabulani Júnior    | 26. José Luorenço          | 41. Jairo Carneiro              |
| 12. Fausto Rocha         | 27. Luíz Eduardo           | 42. Paulo Marques               |
| 13. Irapuan Costa Júnior | 28. Eraldo Tinoco          | 43. Rita Furtado                |
| 14. Roberto Balestra     | 29. Benito Gama            | 44. Jairo Azi                   |
| 15. Luiz Soyer           | 30. Jorge Vianna           |                                 |

- |                            |                                  |                              |
|----------------------------|----------------------------------|------------------------------|
| 45. Fábio Raunheitti       | 111. Antonio Ferreira            | 176. Hilário Braun           |
| 46. José Carlos Martinez   | 112. Francisco Carneiro          | 177. Paulo Mincarone         |
| 47. Feres Nader            | 113. Meira Filho                 | 178. Adroaldo Streck         |
| 48. Eduardo Moreira        | 114. Márcia Kubitscheck          | 179. Victor Faccioni         |
| 49. Manoel Ribeiro         | 115. Milton Reis                 | 180. Luís Roberto Ponte      |
| 50. Leur Lomanto           | 116. Joaquim Sucena              | 181. Asdrubal Bentes         |
| 51. José Melo              | 117. Siqueira Campos             | 182. Jorge Arbage            |
| 52. Jesus Tajra            | 118. Aluizio Campos              | 183. Jarbas Passarinho       |
| 53. Eleiel Rodrigues       | 119. Eunice Micheles             | 184. Gerson Peres            |
| 54. Rubem Branquinho       | 120. Samir Achôa                 | 185. Carlos Vinagre          |
| 55. Joaquim Benvilaqua     | 121. Maurício Nasser             | 186. Fernando Velasco        |
| 56. Amaral Netto           | 122. Francisco Dornelles         | 187. Arnaldo Moraes          |
| 57. Antônio Salim Maia     | 123. Mauro Sampaio               | 188. Fausto Fernandes        |
| 58. José Luiz Maia         | 124. Stélio Dias                 | 189. Domingos Juvenil        |
| 59. Carlos Virgílio        | 125. Airton Cordeiro             | 190. Albano Franco           |
| 60. Arnaldo Martins        | 126. José Tinoco                 | 191. Sarney Filho            |
| 61. Simão Sessim           | 127. Mattos Leão                 | 192. Francisco Coelho        |
| 62. Osmar Leitão           | 128. José Tinoco                 | 193. Chagas Duarte           |
| 63. Julio Campos           | 129. João Castelo                | 194. Narluce Pinto           |
| 64. Ubiratan Spinelli      | 130. Guilherme Pelmeira          | 195. Ottomar Pinto           |
| 65. Jonas Pinheiro         | 131. Caros Chiarelli             | 196. Olavo Pires             |
| 66. Louremberg Nunes Rocha | 132. Expedito Machado            | 197. César Cals Neto         |
| 67. Roberto Campos         | 133. Manoel Viana                | 198. João Machado Rollemberg |
| 68. Cunha Bueno            | 134. Luiz Marques                | 199. João Lobo               |
| 69. Sérgio Werneck         | 135. Orlando Bezerra             | 200. Evaldo Gonçalves        |
| 70. Raimundo Rezende       | 136. Furtado Leite               | 201. Raimundo Lira           |
| 71. José Geraldo           | 137. José Mendonça Bezerra       | 202. Mivaldo Gomes           |
| 72. Álvaro Antonio         | 138. Vinicius Cansanção          | 203. Victor Fontana          |
| 73. Tito Costa             | 139. Ronaro Corrêa               | 204. Orlando Pacheco         |
| 74. Caio Pompeu            | 140. Paes Landin                 | 205. Ruberval Polotto        |
| 75. Felipe Cheide          | 141. Alécio Dias                 | 206. Jorge Bornhausen        |
| 76. Virgílio Galassi       | 142. Mussa Demes                 | 207. Alexandre Puzyrna       |
| 77. Manoel Moreira         | 143. Jessé Freire                | 208. Artemir Werner          |
| 78. Maria Lúcia            | 144. Gandi Jamil                 | 209. Cláudio Ávila           |
| 79. Maluly Neto            | 145. Alexandre Costa             | 210. José Agripino           |
| 80. Carlos Alberto         | 146. Albérico Cordeiro           | 211. Divaldo Suruagy         |
| 81. Gidel Dantas           | 147. Iberê Ferreira              | 212. Érico Pegoraro          |
| 82. João de Deus Antunes   | 148. José Santana de Vasconcelos | 213. Antônio Carlos Franco   |
| 83. Adalto Pereira         | 149. Cristóvam Chiaridia         | 214. Messias Soares          |
| 84. Aécio de Borba         | 150. Rosa Prata                  | 215. Inocêncio Oliveira      |
| 85. Bezerra de Melo        | 151. Mário de Oliveira           | 216. Osvaldo Coelho          |
| 86. José Elias             | 152. Sílvio Abreu                | 217. Salatiel Carvalho       |
| 87. Rodrigues Palma        | 153. Luiz Leal                   | 218. Marco Maciael           |
| 88. Levy Dias              | 154. Genésio Bernardino          | 219. Gilson Machado          |
| 89. Rubem Figueiró         | 155. Alfredo Campos              | 220. Ricardo Fiuza           |
| 90. Rachid Saldanha Derzi  | 156. Theodoro Mendes             | 221. Ismael Wanderley        |
| 91. Ivo Cersósimo          | 157. Amílcar Moreira             | 222. Antônio Câmara          |
| 92. Enoc Vieira            | 158. Osvaldo Almeida             | 223. Henrique Eduardo Alves  |
| 93. Joaquim Haickel        | 159. Ronaldo Carvalho            | 224. Oscar Corrêa            |
| 94. Edison Lobão           | 160. José Freire                 | 225. Maurício Campos         |
| 95. Victor Trovão          | 161. José Carlos Coutinho        | 226. Roberto Torres          |
| 96. Onofre Corrêa          | 162. Odacir Soares               | 227. Arnaldo Faria de Sá     |
| 97. Albérico Filho         | 163. Mauro Miranda               | 228. Carlos De Carli         |
| 98. Vieira da Silva        | 164. Fernando Gomes              | 229. Carlos Santanna         |
| 99. Costa Ferreira         | 165. Wagner Lago                 | 230. Nabor Júnior            |
| 100. Eliézer Moreira       | 166. Mário Bouchardet            | 231. Geraldo Sobrinho        |
| 101. José Teixeira         | 167. Melo Freire                 | 232. Osvaldo Sobrinho        |
| 102. Nyder Barbosa         | 168. Leopoldo Bessoni            | 233. Edivaldo Motta          |
| 103. Pedro Ceolin          | 169. Aloísio Vasconcelos         | 234. Paulo Zarzur            |
| 104. José Lins             | 170. Messias Góis                | 235. Nilson Gibson           |
| 105. Homero Santos         | 171. Telmo Kirst                 | 236. Marcos Lima             |
| 106. Chico Humberto        | 172. Darcy Pozza                 | 237. Milton Barbosa          |
| 107. Osmundo Rebolças      | 173. Arnaldo Prietro             | 238. Ubiratan Aguiar         |
| 108. Annibal Barcellos     | 174. Osvaldo Bender              | 239. Daso Coimbra            |
| 109. Geovanni Borges       | 175. Adylson Motta               | 240. João Rezek              |
| 110. Eraldo Trindade       |                                  | 241. Roberto Jefferson       |



242. João Menezes	260. Dirce Tutu Quadros	278. Denisar Arneiro
243. Vinth Rosado	261. José Elias Murad	279. Jorge Leite
244. Cardoso Alves	262. Mozarildo Cavalcanti	280. Aloysio Teixeira
245. Paulo Roberto	263. Flávio Rocha	281. Roverto Augusto
246. Lourival Bartista	264. Gustavo De Faria	282. Dalton Canabrava
247. Cleonânicio Fonseca	265. Flávio Palmier da Veiga	283. Matheus Iensen
248. Bonifácio de Andrada	266. Gil César	284. Antonio Ueno
249. Agripino de Oliveira Lima	267. João da Mata	285. Dionísio Dal Prá
250. Narciso Mendes	268. Dionísio Hage	286. Jacy Acanagatta
251. Marcondes Gadelha	269. Leopoldo Peres	287. Basílio Villani
252. Mello Reis	270. Hélio Rosas	288. Osvaldo Trevisan
253. Arnold Fioravante	271. Francisco Sales	289. Renato Johnsson
254. Álvaro Pacheco	272. Assis Canuto	290. Ervin Bonkoski
255. Felipe Mendes	273. Chagas Neto	291. Jovanni Mesini
256. Alysson Paulinelli	274. José Viana	292. Paulo Pimentel
257. Aloysio Chaves	275. Lael Varella	
258. Sotero Cunha	276. Arolde de Oliveira	
259. Gastone Righi	277. Rubem Medina	

**Justificativa:**

As alterações introduzidas neste Título visam, em especial, retirar do texto do Projeto preceitos que o tornavam extremamente estatizante, haja vista alguns dos incisos do artigo 22, em virtude dos quais a União passaria a ter o domínio das riquezas do subsolo e dos recursos minerais de maneira geral.

Isto significaria a estatização de um setor econômico que, em nosso País, nunca pertenceu ao Estado, ao contrário do que alguns podem pensar, com graves repercussões na atividade econômica.

De outra parte, no que diz respeito às competências legislativas e administrativas dos entes federados busca-se, igualmente, escoimar o texto de alguns excessos e improbidade que, da mesma forma, tendiam a permitir um maior avanço do Estado no meio econômico, sem prejuízo de melhoria da redação que se impunha para adequação mais precisa do texto às finalidades a que se propõe.

**Parecer:**

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. Ademais, adianto que votarei pela aprovação, nos termos da emenda "Centrão".

**CAPÍTULO I**

PELA APROVAÇÃO: Art. 19 ("caput"), §§ 1º, 2º, 4º, 5º Art. 20 ("caput"), incisos I, II, III.

PELA REJEIÇÃO: § 3º do Art. 19.

**CAPÍTULO II:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 21 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, §§ 1º, 2º; Art. 22 ("caput"), incisos I a IX, X, XI e alíneas "b", "c", "d" e "f", XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, alíneas "a", "b", "c", XXIII, XXIV~ Art. 23 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII; Art. 24 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, XI, Parágrafo único; Art. 25 ("caput"), incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, § 2º.

PELA REJEIÇÃO: incisos VII, VIII do Art. 21; alínea "a" do inciso XI do Art. 22; inciso XI do Art. 23 e Parágrafo único; incisos, VIII, X; Art. 24; inciso V (Emenda nº 97-5, Mendes Thame) e § 1º (Emenda nº 1080-6, Konder Reis).

**CAPÍTULO III:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 26 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 27 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V; Art. 28 ("caput"), §§ 1º, 3º; Art. 30.

PELA REJEIÇÃO: § 2º do Art. 28 (Emenda nº 1950, Antonio Britto); Art. 29.

**CAPÍTULO IV:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 31 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V; Art. 32 e Parágrafo único;

Art. 34; Art. 35; Art. 36 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX; Art. 37, ("caput") e §§ 2º, 3º, 4º.

PELA REJEIÇÃO: Art. 33; § 1º do Art. 37.

**CAPÍTULO V:****SEÇÃO I:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 38 e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

**SEÇÃO II:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 39 e §§ 1º, 2º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

**CAPÍTULO VI:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 40 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, alíneas "a", "b"; incisos VI, VII, alíneas "a", "b", "c", "d"; Art. 41 ("caput"), incisos I, II, III, IV; Art. 42 ("caput"), incisos I, II, III, IV e §§ 1º, 2º, 3º, 4º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

CAPÍTULO VII:

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: §§ 2º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14 do Art. 43.

PELA REJEIÇÃO: Art. 43 ("caput") e §§ 1º, 3º, 4º, 6º, 13.

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 44 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º; Art. 45 ("caput") e

incisos I, II, III, alíneas "a" e "b", e Parágrafo único; Art. 46 ("caput") e inciso I, alíneas "a", "b"; inciso II; Art. 48 e incisos I, II; Art. 49 e Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: §§ 8º e 9º do Art. 44; Art. 47 e seu Parágrafo único.

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 50 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10.

PELA REJEIÇÃO: § 11 do Art. 50.

SEÇÃO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 51 ("caput"), Parágrafo único, incisos I e II; Art. 52; Art. 53 e seus incisos I, II, III.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

## FASE U

### EMENDA:00243 RETIRADA

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ANTONIO FERREIRA (PFL/AL)

**Texto:**

Suprima-se o inciso XII do artigo 38 \*\*\*RETIRADA PELO AUTOR\*\*\*

**Justificativa:**

Os objetivos visados pelo dispositivo que se pretende suprimir estão, s.m.j., contemplados pelo parágrafo 1º do artigo 40, logo adiante. Não há nenhuma necessidade de suas disposições estabelecendo a mesma coisa, ou seja, a isonomia de retribuição entre servidores dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

**Parecer:**

A supressão do inciso XII do art. 38, objeto da Emenda, justifica-se, uma vez que a matéria é versada, exaustivamente e com vantagens, no art. 40.

Pela aprovação da emenda.

### EMENDA:00841 APROVADA

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAES DE ANDRADE (PMDB/CE)

**Texto:**

Suprima-se o item XII do artigo 38, passando o item XIII a item XII.

**Justificativa:**

O dispositivo, cuja supressão ora se propõe, ostenta uma flagrante contradição diante do que já dispõe o item XI do artigo 38 e o § do artigo 40.

De fato, no inciso XI do art. 38 já estão estabelecidos os parâmetros de natureza institucional que servirão de ordenamento para os aspectos funcionais da Administração

Pública dos três poderes, bem como já estão definidos no § 1º do artigo 40 os aspectos acessórios a essa regra magna.

Já estabelecidas as normas, o disposto no item XII do art. 38 assume um caráter rebarbativo, que, além de contraditório por natureza, transformar-se-á em dispositivo evidentemente discriminatório caso não seja suprimido.

A bem da neutralidade e da fluidez do próprio contexto do Projeto, a contradição deve ser sanada, o que, temos certeza, ocorrerá.

**Parecer:**

Pela aprovação, nos termos do parecer oferecido à emenda no. 2T00243-2

## FASE W

### EMENDA:00826 EM ANALISE

**Fase:**

W - Proposta de Redação

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

SIGMARINGA SEIXAS (PSDB/DF)

**Texto:**

Onde se lê "os vencimentos dos cargos", leia-se o vencimento dos cargos, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"XII - o vencimento dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário poderá ser superior ao pago pelo Poder Executivo."

**Justificativa:**

O próprio Projeto já resguarda a peculiaridade de atividades e vantagens individuais, dentro do princípio universalmente aceito de que o termo "vencimento" refere-se ao padrão estabelecido numa escala de salário para cargos de uma determinada classe (cf. "Direito Administrativo Brasileiro", 13ª ed., p. 393 de Hely L. Meirelles). Por isso mesmo, não pode ficar no plural a expressão quando o próprio Projeto (art. 38, §1º) já teve a cautela de expressar o que o constituinte desejou, isto é, referir-se ao padrão do cargo, excluídas as demais vantagens. E a redação deve refletir a substância desse dispositivo mantendo a expressão no singular, como aliás fez ao referir-se aos membros do Ministério Público. (ver art. 127, §5º, I, "c").

*Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 37, inciso XII da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.*